

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO – SP, DOUTORA CLÁUDIA
FANUCCHI,**

AUTOS N.º 0600894-65.2018.6.26.0000

REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO

DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DO EXERCÍCIO DE 2016

PEDIDO LIMINAR

**PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) – DIRETÓRIO ESTADUAL DE
SÃO PAULO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que
esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em
vista o apontamento de valores de origem não identificada e a impossibilidade de
apresentação dos documentos comprobatórios de sua origem, dada a ocorrência da
mudança da direção partidária e negativa dos antecessores em prestar informações,
não possibilitam que a diretoria atual forneça a documentação requerida pela unidade
técnica.

Apesar de apresentar nesse momento declaração de impossibilidade de apresentação dos documentos faltantes visando sanar a apresentação das contas, o Requerente se antecipa recolhendo aos cofres públicos os valores questionados, visando, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 59 da Resolução TSE 23.546/17 (com o mesmo teor da Res. TSE nº 23.464/15), possibilitar o julgamento do presente pedido de regularização, permitindo a posterior aplicação ao órgão partidário e aos seus responsáveis, se for o caso, das sanções previstas nos artigos 47 e 49, suspendendo, por conseguinte, a pena de suspensão do registro prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal.

Destaca-se que o próprio relatório da Unidade Técnica consignou que *"o processo de prestação de contas partidárias apresenta as peças exigidas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/15"*, restando, apenas documentos provenientes da análise do artigo 35, o que demonstra que as contas foram prestadas conforme art. 46, IV, b.

Diligência para cumprimento do § 3º do art. 35:

- 1-** Foi assinada por meio de procuração eletrônica dos dirigentes à contador habilitado, ato declaratório executivo COFIS 32, de 4 de maio de 2017;
- 2-** Não houve possibilidade de lançamentos das receitas (R\$ 557,98) e despesas (R\$ 724,00) tendo em vista que as informações e documentos não foram prestados pelos anteriores dirigentes, recolhendo, portanto, os valores de origem não identificada para sanar o apontamento;
- 3-** Respondido pelo item 2;
- 4-** Respondido pelo item 2;
- 5-** Não há possibilidade de apresentação do contrato de cessão de uso de bem

imóvel, bem como suas respectivas as despesas do imóvel situado na Rua Quitandinha, 23, Vila Galvão, São Paulo- SP, em razão da não apresentação dos mesmos pelos dirigentes antecessores;

- 6-** Respondido pelo item 5;
- 7-** Respondido pelo item 5;
- 8-** Respondido pelo item 5.

Diante desse quadro, verifica-se que as duas pendências que perduraram são relativas a movimentação financeira de recursos privados e o local da sede, e que, devido ao recolhimento da pequena monta dos valores movimentados (R\$ 1.281,98), se apresentou o devido cumprimento de todas as exigências para o pedido de regularização de diretório.

Da urgência da medida e regularização

O pedido de regularização previsto no art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, apesar de já requerido, demandaria a observância do rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, o que poderia tornar inócua a presente medida, tendo em vista a proximidade das eleições e o atual período das convenções, razão da extremidade do apelo liminar.

Por esse entendimento, buscando evitar qualquer dano, o Exmo. Sr. Presidente desse Egrégio Tribunal, Doutor Carlos Eduardo Cauduro Padin, **deferiu tutela de urgência ao Partido Avante nos autos do processo nº 0600920-63.2018.5.26.0000, para suspender a anotação de inabilitação do partido** fundada no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Assim, presente a documentação obrigatória, o trânsito em julgado da prestação de

contas, a iminência das eleições (uma vez que a convenção está marcada para o dia 05 de agosto de 2018, penúltimo dia do prazo final), bem como o aludido precedente, torna necessária a renovação do pedido liminar.

A finalidade da presente peça é justamente obter uma medida provisória de urgência para o fim de suspender a anotação de inabilitação do partido, simplesmente para que o Requerente possa realizar a sua convenção e participar das eleições de 2018.

Importante destacar que o pedido de regularização de diretório não visa a aprovação das contas, mas, tão-somente, a suspensão da proibição do seu funcionamento, dependendo, tão-somente, da análise dos documentos obrigatórios (art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017) e do recolhimento de valores de origem não identificada, de fontes vedadas e/ou do fundo partidário (§§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Fundamenta-se, pois, na previsão do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.571/18, que revogou o art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, nesses termos:

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas **até que seja regularizada a situação.**

A probabilidade do direito pode ser aqui entendida como a probabilidade de êxito no pedido de regularização do diretório estadual, tendo em

vista que os documentos obrigatórios foram devidamente apresentados (certificados pela unidade técnica), foram recolhidos os valores de origem não identificada e o pedido foi formulado nos estritos termos da resolução, certificando-se, inclusive o trânsito em julgado na prestação de contas de 2016.

Como já foi dito acima, o *periculum in mora* está devidamente comprovado, uma vez que a convenção foi marcada para o dia 5 de agosto de 2016.

Ademais, o dano está caracterizado, uma vez que, a não realização da convenção não permitirá a participação do Partido Requerente nas eleições de 2018, já com diversos pré-candidatos dispostos a participarem do processo democrático que se avizinha.

Assim, considerando que o apelo extremo atende aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, o que consta expressamente no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo qual exige a existência da probabilidade do direito, bem como o risco do dano irreparável, caracterizado pelo *periculum in mora*, requer seja deferido o pedido de suspensão da anotação de inabilitação do partido, o que pode ser facilmente revertido, sem qualquer prejuízo.

– DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, respeitosamente, à Vossa Excelência:

1. que seja procedida a juntada das anexas Guias de Recolhimento para a União devidamente pagas;

2. o deferimento de medida liminar para suspender a anotação de inabilitação do partido, nos moldes do precedente firmado nos autos do processo nº 0600920-63.2018.5.26.0000.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

KARINA DE PAULA KUFA
OAB/SP 245.404

